



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053003-41.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante MARLENE SANTOS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36028

Apelação Cível 1053003-41.2023.8.26.0002

Apelante/Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado/Apelante: Marlene Santos de Araújo

Comarca: São Paulo

Apelação da ré. Razões de recurso que não impugnam os fundamentos da sentença. Argumentação recursal totalmente alheia ao conteúdo da r. sentença. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Inteligência do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Apelação da autora. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que declara inexigível o débito e reconhece a ocorrência de dano moral. Recurso interposto visando à majoração da indenização. Quantum indenizatório que deve ser majorado a valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Honorários sucumbenciais corretamente fixados, de acordo com a natureza e a complexidade da causa, bem como com o trabalho e o tempo despendido pelo advogado.

Recurso da ré não conhecido e recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 173/177, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexistência do débito indicado na inicial, bem como para condenar a ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com atualização desde a publicação da sentença (IPCA) e com juros (SELIC subtraído do IPCA) de 1% desde o evento danoso (data da negativação). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese, que as cobranças impugnadas foram emitidas mensalmente seguindo a legislação aplicável e levando em conta a correta medição pelo aparelho medidor. Aduz que a autora não logou êxito em comprovar a falha nos equipamentos de medição, pelo que o simples aumento das faturas de consumo não justifica a propositura da ação. No mais, alega que não há prova de danos morais, sendo que o valor fixado em R\$15.000,00 se mostra excessivo.

Também apela a autora, arguindo que a indenização por danos morais deve ser majorada, tendo em vista que teve seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que houve clara falha na prestação do serviço pela ré, que permitiu a contratação fraudulenta em nome da consumidora, sem os cuidados necessários. Alega que a indenização deve ser majorada para R\$20.000,00 e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a contar da negativação indevida, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer a majoração da verba honorária no patamar máximo.

Houve resposta somente pela autora, com arguição de não conhecimento por afronta ao art. 1.010, II, do Código de Processo Civil (fls. 265/276).

É o relatório.

O recurso da ré não deve ser conhecido e o recurso da autora comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, arguindo a autora que, ao tentar realizar compras, foi surpreendida com a negatização de seu nome pela ré, por dívidas que desconhece.

Em contestação, a ré alega que os débitos se referem ao consumo de energia elétrica do imóvel situado na Rua João Avelino Pinho Mellão nº 791, casa 02, na cidade de São Paulo, cuja unidade consumidora se encontra cadastrada em nome da autora.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a ré não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação pela autora.

A ré, concessionária de energia elétrica, apelou, entretanto, trouxe argumentos totalmente dissociados da sentença.

Nas razões recursais, a ré traz alegações de regularidade da cobrança, entretanto, argumenta que não há problema no relógio medidor e que o consumo foi aferido de acordo com a legislação vigente. Aduz ainda que a simples alegação da autora de aumento de consumo não justifica o pedido inicial, além de que pediu a redução da indenização por danos morais fixada na sentença em R\$15.000,00.

Verifica-se, portanto, que a recorrente invoca argumentos sem qualquer pertinência com a sentença recorrida, ficando claro que as razões de apelação não impugnam os fundamentos da r. sentença e não contêm elementos

concretos que possam, ao menos em tese, ensejar a sua reforma, evidenciando que a pretensão recursal foi formulada sem observância à norma do artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, era de rigor que a peça recursal justificasse o porquê do desacerto do raciocínio do Douto Juízo *a quo*.

Assim, não verificado o específico enfrentamento do conteúdo da sentença, o recurso não pode ser admitido. Sobre o tema, oportuno transcrever o escólio de Antônio Cláudio da Costa Machado:

[...] A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao Tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como o fundamento para a sentença) [...] (Código de Processo Civil Interpretado, 10ª ed., Barueri, Manole, 2011, p. 700-701) (realces não originais).

Na mesma linha, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos ao presente:

Apelação. Razões dissociadas do que discutido em juízo na petição inicial e na sentença. Negativa de conhecimento. Art. 514, II, CPC [...] 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp nº 1.209.978/RJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3/5/2011) (realces não originais).

Processual civil – Apelação - Fundamentação deficiente - Não conhecimento - Art. 514, II, do CPC - Violação - Inocorrência - Recurso especial improvido. 1- Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp nº 620.558/MG, Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 24/5/2005) (realces não originais).

Ainda nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Corte:

Recurso - Apelação - Não conhecimento - Razões de

apelação dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação - Falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida - Deveria o recorrente apontar as razões de fato e de direito que justificassem a reforma do julgado, mas ele apresentou razões absolutamente genéricas - Apelo não conhecido - Recurso não conhecido. (TJ/SP, **Apelação nº 1007026-57.2023.8.26.0606**, Relator: Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/6/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (realces não originais).

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Recurso da autora. Preliminar. **Recurso não comporta conhecimento. Razões de apelação dissociadas dos fundamentos da decisão atacada.** Ausência de impugnação específica aos capítulos da sentença. Aplicação do disposto no art. 1.013, "caput", do CPC. Devolução ao tribunal restrita à matéria impugnada. Recurso não conhecido. (TJ/SP, **Apelação nº 1130042-14.2023.8.26.0100**, Relator: Des. Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3/6/2024) (realces não originais).*

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão com reconvenção. Ré-reconvinte que apresenta recurso em parte com mera reiteração da contestação sem impugnar os fundamentos da sentença, e, em outra,

formula pretensões e apresenta teses que sequer foram ventiladas em primeiro grau. Ausência de impugnação específica. Razões dissociadas com patente inovação recursal. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido. (TJ/SP, Apelação nº Cível 1009345-96.2022.8.26.0229, Relator: Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/5/2024) (realces não originais).

Destarte, imperioso reconhecer a inépcia do recurso, ante a inobservância dos requisitos do inciso III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, pois o apelo não impugna os fundamentos da r. sentença.

Passa-se à apreciação do recurso da autora.

A indenização por dano moral foi fixada em R\$5.000,00, sendo que a autora apelou visando à majoração do quantum indenizatório.

Dessa forma, não mais se discute sobre a inexigibilidade da dívida e da ocorrência do dano moral, se prestando o presente julgado apenas a dirimir a questão sobre o valor da indenização.

Não há dúvida de que a anotação indevida do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito no mercado financeiro e comercial, tendo em vista que passa a ser visto como mau pagador.

Em verdade, os danos morais, na hipótese em apreço, independem de comprovação. São, antes, presumidos, pois emergem do fato em si, caracterizando-se, portanto, *in re ipsa*.

Nesse sentido: *É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos* (STJ, AgRg no Ag 1379761/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/04/2011) (realces não originais).

No que tange ao valor, o arbitramento dos danos morais deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré, bem como os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado, a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra proporcional e razoável, considerando a repreensão à parte ré e, no que tange à vítima, a compensação dos danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

A indenização deve ser corrigida a partir da data do presente julgado e com juros de mora a partir do evento danoso, data da primeira negativação (Súmula 54 do STJ). De se observar que os juros moratórios de 1% ao mês serão devidos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, sendo que, a partir da data em que a lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao art. 406 do Código Civil, o consectário deverá observar o que nela consta. A citada lei também deve ser observada quanto à correção monetária.

No mais, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% do valor da condenação, pelo que não merece majoração, tendo em vista a natureza simples e a baixa complexidade da causa, bem como o trabalho e o tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despendido pelo advogado, uma vez que nem sequer houve abertura da fase instrutória.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso da autora.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora